



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	GARIGHAM AMARANTE PINTO
Cargo:	Diretor de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

REEXAME DE OFÍCIO. NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEP. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Reexame de ofício da consulta sobre conflito de interesses formulada por **GARIGHAM AMARANTE PINTO**, ex-Diretor de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que exerceu o cargo no período de 2 de junho de 2020 a 2 de janeiro de 2023.

2. Esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente. Manutenção da decisão colegiada **que reconheceu, à unanimidade, a caracterização de conflito de interesses na pretensão do consulente de assumir o cargo de Consultor Sobre Financiamento Estudantil na empresa AGRALE, com atividades voltadas ao acompanhamento de títulos de recompra, realização de análise da legislação atinente ao Comitê Gestor do FIES - CGIES e Relações Institucionais na área da educação.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Imposição de quarentena, da qual resultou direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de ofício da consulta (DOC nº 3818615) formulada por **GARIGHAM AMARANTE PINTO**, ex-Diretor de Ações Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que ocupou o cargo no período de 2 de junho de 2020 a 2 de janeiro de 2023, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 13 de fevereiro de 2023.

2. Foi imposta quarentena ao consulente, para cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), nos termos da deliberação ocorrida na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 2022 - Certidão (DOC nº 3845095) -, em que o Voto (DOC nº 3829072) do então relator foi aprovado pela CEP, restando reconhecida a **existência de conflito de interesses** na sua pretensão de assumir o cargo de Consultor Sobre Financiamento Estudantil na empresa AGRALE, com atividades voltadas ao acompanhamento de títulos de recompra,

realização de análise da legislação atinente ao Comitê Gestor do FIES - CGIES e Relações Institucionais na área da educação.

3. Após a deliberação, chegou ao conhecimento do Colegiado, por meio de reportagem jornalística, a seguinte notícia:

"EX-CHEFES DE MARINHA E EXÉRCITO GANHARAM SALÁRIOS EXTRAS AO USAREM CONVITES CONTESTADOS POR EMPRESAS"

(<https://www.printfriendly.com/p/g/7JXuxW>) - Tácio Lorrán, André Shalders - Notícia Estadão Política - 15/01/2024:

"Ao menos três ex-dirigentes do governo de Jair Bolsonaro (PL), dois generais e um civil, apresentaram propostas de trabalho à Comissão de Ética Pública (CEP) para pedir direito ao benefício da quarentena com salários pagos por 6 meses, mas entidades não confirmam os convites de emprego; procurados, militares não se manifestaram.

[...]

As supostas propostas de emprego foram apresentadas à CEP pelo [...]. O dirigente civil é o ex-diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Garigham Amarante Pinto, atual assessor da Liderança do PL na Câmara dos Deputados. Procurados, os ex-comandantes não se manifestaram. Garigham alegou que apresentou à CEP uma proposta de trabalho que recebeu para saber se tinha direito à quarentena."

[...]

*A Agrale é uma empresa fundada em 1962 e sediada em Caxias do Sul (RS), com quase mil funcionários. Procurada pela reportagem do **Estadão**, a companhia negou ter feito qualquer proposta. "A direção da Agrale S/A não tem ciência desse assunto. Pode estar havendo algum engano", disse a empresa por meio da assessoria de imprensa, em e-mail enviado à reportagem no dia 13 de dezembro de 2023. [...]"*

4. Nesses termos, considerando o conhecimento dos fatos apresentados, o Colegiado da CEP, em sede de conjuntura deliberada na 259ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2024, decidiu pela reabertura dos autos, de ofício, a fim de diligenciar à proponente e ao consulente, para prestarem esclarecimentos sobre a notícia e, conseqüentemente, reexaminar o caso.

5. Assim, o Presidente da CEP, Manoel Caetano Pereira Filho, solicitou (DOC nº 4921914) ao consulente manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a reportagem jornalística supra mencionada, bem como apresentar documentação correlata, sendo o caso.

6. Além disso, o Presidente da CEP também oficiou (DOC nº 4921986) o setor competente da empresa AGRALE, para, no prazo de dez dias: **i)** esclarecer, apresentando a documentação correlata, se for o caso, se, de fato, o convite juntado aos autos pelo consulente foi encaminhado por aquela empresa; e **ii)** manifestar-se sobre a referida reportagem jornalística, notadamente quanto à declaração de que **"A direção da Agrale S/A não tem ciência desse assunto. Pode estar havendo algum engano"**, disse a empresa por meio da assessoria de imprensa, em e-mail enviado à reportagem no dia 13 de dezembro de 2023 [...]"

7. O consulente manifestou-se por meio do documento (DOC nº 4946757), encaminhado por e-mail (DOC nº 4946751), em 1º de fevereiro de 2024, parcialmente transcrito a seguir:

[...]

A partir do momento em que recebi a carta de intenção de contratação, por parte da empresa Agrale S.A, formulei consulta à Comissão de Ética Pública – CEP, solicitando avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o meu desligamento do cargo de Diretor junto ao FNDE, conforme constam nos autos do processo nº 00191.001285/2022-10, junto à esta Comissão de Ética.

A Comissão de Ética Pública, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 2022, ao analisar o processo em epígrafe, deliberou nos termos do voto do Conselheiro Relator do processo supracitado e se manifestou, por unanimidade dos presentes, no sentido de submeter GARIGHAM AMARANTE PINTO ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento

do cargo.

Certo de ter apresentado todas as informações solicitadas pelo ilustre Presidente da Comissão de Ética Pública – CEP, informo que toda a documentação necessária consta dos autos do processo nº 00191.001285/2022-10, junto a este colegiado.

[...]

8. A empresa AGRALE também prestou os esclarecimentos necessários, conforme e-mail (DOC nº 4946760) recebido em 2 de fevereiro de 2024, ao qual anexou documento (DOC nº 4946769) assinado pelo Diretor da Área de Vendas e Marketing, Edson Ares Sixto Martins, do qual se destaca o seguinte trecho:

[...]

a) Informamos que a Agrale S.A. efetivamente enviou uma carta de intenção de contratação ao Sr. Garigham Amarante Pinto, buscando um profissional com profundo conhecimento em procedimentos administrativos o âmbito Federal. A referida "Carta" informativa a nós solicitada pelo Sr. Garigham, serviria para marcar o início de negociações para que as partes pudessem chegar a um acerto financeiro viável. No entanto, as partes não conseguiram chegar a um acordo quanto aos valores para a prestação dos referidos serviços de consultoria, bem como em relação às bases da possível contratação; e

b) Passado um (01) ano dos fatos acima referidos, ocorreu a consulta por parte da reportagem do jornal "Estadão". Infelizmente, houve um desencontro de informações e, efetivamente, ocorreu um equívoco ao formularmos a resposta ao jornal em razão do lapso temporal entre a data da proposta e da consulta feita pela reportagem. Vale destacar que ambos os fatos, tanto a proposta quanto a consulta formulada pela reportagem "Estadão", ocorreram em épocas do ano bastante conturbadas, com fechamentos de exercícios fiscais e anuais e conseqüentemente acúmulo de ações para o atingimento dos objetivos traçados pela Companhia, o que também contribuiu para o desencontro de informações.

[...]

9. Consta como anexo ao documento da Agrale supra citado, cópia da Carta de Intenção de Contratação, subscrita pelo mesmo Diretor que assinou o documento, a qual possui conteúdo idêntico ao daquela juntada aos autos pelo consulente no momento da consulta.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Em análise do caso, cabe primeiramente esclarecer que o teor do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013, atribuiu exclusivamente a esta Comissão de Ética Pública a competência para verificar a existência ou não de conflito de interesses nas consultas envolvendo os detentores dos cargos indicados nos incisos do *caput* do art. 2º da Lei nº 12. 813, de 2013, **que pode, de ofício, examinar fatos novos de que vier a tomar ciência, independentemente de provocação.**

12. Entretanto, no caso em análise, após tecidos esclarecimentos pelo consulente e pela proponente, não vislumbro a presença de fatos novos capazes de alterar a decisão da CEP, pois o teor da reportagem indicada no Relatório deste Voto não traz elementos suficientes que possam ensejar dispensa do cumprimento do período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

13. Isso porque não há indícios de que os documentos utilizados para o convencimento deste Colegiado pela caracterização de conflito de interesses não sejam verossímeis, mesmo porque a própria proponente confirmou ter feito a oferta de trabalho ao consulente.

14. Além disso, a proponente esclareceu que o conteúdo da reportagem, notadamente quanto ao comentário "**A direção da Agrale S/A não tem ciência desse assunto. Pode estar havendo algum engano**" trata-se de equívoco, provavelmente em razão do lapso temporal entre a proposta feita para o consulente e a data da consulta feita pelo "Estadão" àquela empresa.

15. Convém esclarecer que, para a apreciação de consulta acerca de Conflito de Interesses, é necessário estarem evidenciados os interesses em confronto, o que se faz por meio do detalhamento pelo consulente das atividades privadas pretendidas e das atividades desempenhadas no exercício do cargo público. A análise por esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades e, nesse viés, para a configuração de conflito de interesses, **é possível identificar, a partir de uma sondagem ou de uma proposta de trabalho, se há condição impeditiva evidente, principalmente quando se trata de empresas atuantes no setor correlato, ou quando há estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pelo consulente, como no caso em questão.**

16. Portanto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, os esclarecimentos prestados pelo consulente e pela proponente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, mantenho o entendimento esposado no Voto anterior (DOC nº 3829072) pela imposição do cumprimento do impedimento legal (quarentena), do qual resultou o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, considerando que os fatos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, **Voto pela manutenção da decisão da CEP, proferida em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de dezembro de 2022, nos termos contidos no Voto inicial (DOC nº 3829072)**, pela caracterização de conflito de interesses e submissão do Senhor **GARIGHAM AMARANTE PINTO** ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resultou o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#), a contar do seu desligamento do cargo.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4947478** e o código CRC **18180DCA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0